



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta o inciso XXV e parágrafos ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física os rendimentos recebidos por ostomizados permanentes, independentemente da causa da ostomia.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXV:

“Art. 6º

XXV – os rendimentos recebidos por pessoas físicas ostomizadas permanentes, independentemente da causa da ostomia (câncer, acidentes, síndromes ou outras enfermidades), desde que atestada por laudo médico oficial ou por médico especialista devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina. (NR).

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º passa a ser numerado como §1º, e o referido artigo acrescido do parágrafos 2º:

“Art. 6º

§1º O montante que exceder o limite de isenção estabelecido neste artigo será tributado na forma da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda, sem considerar, para fins de cálculo, a parcela isenta referida. (NR).

§2º Para fins do disposto neste artigo, a condição de ostomia permanente deverá ser comprovada por laudo médico oficial ou por laudo de médico especialista devidamente habilitado. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4288/2025





JUSTIFICATIVA

Apresento à consideração desta Casa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo **isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física os rendimentos recebidos por todos os ostomizados permanentes**, independentemente da causa que tenha gerado a ostomia, seja ela câncer, acidente, síndrome ou qualquer outra enfermidade grave.

A ostomia permanente constitui uma condição clínica que altera profundamente a vida do paciente, exigindo cuidados contínuos, uso de equipamentos específicos, acompanhamento médico regular, adaptação social e psicológica, além de despesas significativas com medicamentos, bolsas coletoras, materiais de higiene e insumos indispensáveis para a manutenção da saúde e da dignidade.

Hoje, a legislação tributária prevê hipóteses de isenção para portadores de doenças graves, mas não contempla de forma clara e abrangente os ostomizados permanentes, muitos dos quais sofrem exatamente os mesmos ou até maiores impactos físicos, emocionais e financeiros. Ao não incluir essa situação específica, o ordenamento jurídico deixa descoberto um contingente expressivo de brasileiros que vivem diariamente com limitações e custos adicionais.

O princípio da **capacidade contributiva**, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a tributação deve observar a aptidão econômica real do contribuinte. Ora, é evidente que pessoas em situação de ostomia permanente, submetidas a contínuas despesas médicas e restrições laborais, têm sua capacidade contributiva severamente reduzida. Tributar esses cidadãos significa impor-lhes ônus desproporcional, violando a justiça fiscal.

Além disso, o projeto encontra respaldo nos fundamentos da Constituição Federal de 1988:

a) **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4288/2025

- b) **Direito à saúde e à previdência social** (art. 6º e art. 196);
- c) **Seguridade social e universalidade da cobertura** (art. 194);
- d) **Proteção aos vulneráveis e justiça distributiva** como princípios orientadores da República Federativa do Brasil.

Além disso, a medida terá efeitos positivos indiretos, tais como: Alívio financeiro imediato para famílias que arcam com altos custos médicos e hospitalares; Redução da judicialização decorrente de pedidos individuais de isenção ou revisões de lançamentos fiscais; Promoção de autonomia e qualidade de vida para cidadãos ostomizados, reduzindo sua dependência de programas assistenciais.

Não se trata de privilégio, mas de política pública justa e proporcional, que reconhece a situação de extrema vulnerabilidade de pessoas ostomizadas permanentes. Ao garantir a isenção de Imposto de Renda, o Estado brasileiro estará reconhecendo a condição especial desse grupo, preservando sua dignidade e efetivando a justiça fiscal e social que a Constituição exige.

É fundamental reconhecer que a condição de ostomia permanente impõe limitações e custos contínuos aos cidadãos, exigindo gastos elevados com bolsas coletoras, insumos, medicamentos e acompanhamento especializado. Nesse contexto, a isenção do Imposto de Renda representa medida justa, proporcional e juridicamente amparada, pois alivia o peso financeiro desses contribuintes, assegura-lhes maior dignidade, fortalece a confiança da população nas instituições e concretiza o respeito efetivo aos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pelas razões acima expostas, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que será reconhecido seu mérito social, jurídico e constitucional.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Deputado MARCOS POLLON



Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – III – Gabinete 136 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5136 - E-mail: dep.marcospollon@camara.leg.br / gab.marcospollon@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254886814600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PL/MS

Apresentação: 28/08/2025 09:41:40.023 - Mesa

PL n.4288/2025



Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – III – Gabinete 136 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5136 - E-mail: dep.marcospollon@camara.leg.br / gab.marcospollon@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254886814600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

